



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
RELATÓRIO Nº 93/2018-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: **Processo administrativo sancionador**
Relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº
538/08

ZH Operações S.A.
Processo CVM 19957.005100/2018-99

Senhor Gerente,

I. Introdução

1. Trata-se de relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, em processo administrativo sancionador relacionado a inadimplência de informações periódicas da companhia aberta ZH Operações S.A. ("ZH" ou "Companhia").

II. Resumo da acusação

2. A ZH deixou de enviar à CVM diversas informações periódicas, o que culminou com a suspensão do seu registro de companhia aberta, em 09.04.2018.
3. A Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") instaurou procedimento para apurar a responsabilidade dos administradores que deram causa aos atrasos. Ao final, foi apresentado termo de acusação, no qual foi responsabilizado o Sr. **Luiz Eduardo de Oliveira Rennó**, na qualidade de diretor financeiro e de relações com investidores, por:
 - a. não ter entregue as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2016 **em infração aos artigos 13 c/c 45 e21, III , ambos da Instrução CVM nº 480/09;**
 - b. não ter entregue o formulário DFP referente ao exercício social findo em 31.12.2016 **em infração aos artigos 13 c/c 45 e21, IV , ambos da Instrução CVM nº 480/09;** e
 - c. não ter enviado ata da AGO realizada em 30.04.2017, **em infração ao art. 13 c/c 45 e 21, X, da Instrução CVM nº 480/09.**
4. O acusado foi intimado por meio da INTIMAÇÃO Nº 247/2018-CVM/SPS/CCP (Documento SEI nº 0544523), apresentando suas razões de defesa em 02.08.2018 (Documento SEI nº 0571869).

III. Razões de defesa

5. Em sua defesa, o acusado se refere aos argumentos apresentados em resposta ao Ofício nº 069/2018/CVM/SEP/GEA-3 (Documento SEI nº 0492969).
6. Alega que o descumprimento das obrigações não foi ato de má fé, tampouco causou prejuízo aos acionistas. Atribui tal fato ao encerramento das atividades econômicas do grupo ao qual a ZH pertence (Grupo Seta), o que teria impossibilitado qualquer ação de controle ou organização por parte do acusado.

IV. **Análise da acusação**

7. A inadimplência em relação aos documentos periódicos da ZH é incontroversa. Embora o acusado tenha apresentado defesa, ele se socorreu dos mesmos argumentos utilizados previamente à formulação da acusação, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, limitando-se a contextualizá-los e a tentar justificá-los.
8. Conforme mencionado na acusação, o Sr. Luiz Eduardo de Oliveira Rennó informou que a encerramento das atividades operacionais da ZH e a consequente ausência de recursos impediram o cumprimento de suas obrigações perante o mercado.
9. O argumento de limitação de recursos da Companhia pode, eventualmente, ser levado em consideração na dosimetria da penalidade, mas não como um excludente absoluto de responsabilidade, por algumas razões:
 - a. a produção e divulgação de informações periódicas são atos mínimos e básicos e de funcionamento de uma sociedade anônima de capital aberto, não havendo previsão legal de sua dispensa;
 - b. trata-se de obrigações previamente conhecidas, por estarem previstas em normas, e às quais as companhias voluntariamente se submetem ao optarem por operar sob a forma de sociedade anônima de capital aberto;
 - c. o administrador não pode invocar a situação financeira delicada da companhia para exonerar-se de deveres legais e, ao mesmo tempo, manter-se em seu cargo, presumivelmente com benefícios e prerrogativas daí decorrentes: se um administrador entende ser incapaz de praticar os atos pelos quais é responsável, resta-lhe a opção de renunciar; e
 - d. no caso, não há sequer medidas de caráter paliativo para manter o mercado minimamente informado sobre a situação da companhia, como o Colegiado já entendeu necessário. [\[1\]](#)
10. Desse modo, entendemos que as imputações formuladas devem ser mantidas.

V. **Conclusão**

11. Entendendo ter sido cumprido o art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, propomos seu envio à CCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.

Atenciosamente,

[1] Dentre outros, processos RJ-2013-8695, de 03.06.2014, e RJ-2005-2933, de 11.01.2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Reis de Oliveira, Analista**, em 04/09/2018, às 20:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 05/09/2018, às 09:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 05/09/2018, às 14:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0592940** e o código CRC **09AD0BE0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0592940** and the "Código CRC" **09AD0BE0**.*